



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 23/02/2016

Presidente:

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PRS 6/2016</p> <p>Ementa: Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 27, de 3 de setembro de 2014.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Fernando Bezerra Coelho	Não apresentado	A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 27, de 2014, autorizou o Município de São Luís/MA a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 13.590.000,00, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Revitalização do Centro Histórico de São Luís". O prazo máximo estipulado pelo Senado Federal foi de 540 dias e teve a sua prorrogação requerida pelo Município de São Luís, sob a justificativa de que o processo de contratação da operação de crédito externo encontra-se em análise na Secretaria do Tesouro Nacional e de que as exigências para habilitação foram cumpridas, com a apresentação dos documentos pertinentes, sendo que não haverá alteração das demais cláusulas contratuais estipuladas na RSF nº 27, de 2014.
2	<p>MSF 71/2015</p> <p>Ementa: Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre e para o ano de 2015, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária.</p> <p>Autoria: Presidente da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta. [relatório]	A mensagem trata da Programação Monetária para o quarto trimestre e para o ano de 2015. 1. Em 16/2/16, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PLS 46/2012</p> <p>Ementa: Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.</p> <p>Autoria: Senador Lauro Antonio</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hélio José	<p>Contrário ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Assegura a tarifação do fornecimento de energia elétrica aplicada à classe rural aos estabelecimentos com atividades de turismo rural, ecoturismo e de aventura, que deverão requerer e comprovar sua atividade junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastro no Ministério do Turismo.</p> <p>Ao votar pela rejeição do projeto, o relator argumenta que a redução da tarifa para um grupo de consumidores elevará a tarifa dos demais, inclusive para aqueles de baixa renda; podendo afetar o negócio de distribuição de energia elétrica. Alerta que o momento atual é de tendência à retração da atividade econômica, não havendo espaço para medidas de ampliação de incentivos sem a devida medida compensatória.</p> <p>1. Em 3/9/2015, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PLS 382/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto impõe aos shoppings centers a obrigação de possuir na área de lazer além dos brinquedos comuns, brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.</p> <p>O parecer destaca já haver norma regulando a matéria – Lei 11.982/2009, alterando a Lei 10.098/2000 – que determina a adaptação de parte de brinquedos e equipamentos em parques de diversões. Assim, a emenda substitutiva apresentada faz este reparo formal, uma vez que propõe a alteração da Lei 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) para inclusão também dos shoppings centers.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>ECD 1/2011 Ementa: Dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Alvaro Dias</p>	<p>Favorável às Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1 e 3 e contrário à Emenda da Câmara dos Deputados nº 2. [relatório]</p>	<p>O projeto dispõe sobre a política pública, determinando que o Poder Público estenda a agricultores familiares, que atendam às condições que especifica, a concessão de crédito rural especial e diferenciado. Foram apresentadas três emendas na Casa revisora: - Emenda nº 1-CD: A primeira alteração excluiu da proposição a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, presente na proposição original, mediante a supressão do inciso IV do § 1º no proposto art. 52. A segunda alteração visa incluir, entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais, os que disponham de até seis módulos fiscais e tenham como atividade preponderante a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura. - Emenda nº 2-CD: inclui o § 3º no mencionado art. 52 da Lei, para estabelecer as condições de encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se deem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos. - Emenda nº 3-CD: suprime o art. 2º do projeto, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º, a fim de solucionar inconstitucionalidade contida na determinação ao Poder Executivo do prazo de 90 dias para regulamentação da lei. O relator aponta que os assuntos tratados pela Emenda nº 2 foram superados por normas legais supervenientes e decorrentes de proposições aprovadas pelo próprio Congresso Nacional, votando pela sua rejeição e pela aprovação das Emendas nº 1 nº 3. 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer pela prejudicialidade do PLS nº 126/1998 e das Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1 a 3.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 298/2011 – Complementar</p> <p>Ementa: Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	Favorável ao projeto e à Emenda nº 2 nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	<p>Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).</p> <p>Este projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45) e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).</p> <p>O Substitutivo apresentado tem em mira consolidar uma legislação autônoma para as questões que envolvam contribuinte e Fisco, um código próprio distinto do CTN, na linha já adotada por alguns Estados e Municípios. Nesse sentido, aproveitaram-se e modificaram-se alguns dispositivos aprovados pela CCJ. Os dispositivos do texto original considerados inconstitucionais pela CCJ foram excluídos, bem como os que não tratam de matéria tipicamente tributária (especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo, dado que o Senado aprovou recentemente o PLS 222/2013, sobre normas gerais de processo administrativo fiscal).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo); 2. Em 14/7/2014, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Francisco Dornelles.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 201/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica por fonte primária renovável, sobre a definição dos grupos e classes tarifárias, recepciona o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redireciona o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), cria novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE), dá novas redações às leis de nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e de nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Walter Pinheiro	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS tem o objetivo incentivar a diversificação de matriz de energia elétrica brasileira, com o aumento dos investimentos em fontes renováveis. Visa principalmente a restringir a geração de energia elétrica a partir de termelétricas movidas por derivados de petróleo e financiar, a partir de tributo instituído na geração termelétrica movida por tais combustíveis, de novos subsídios cruzados e de recursos de bancos públicos, a expansão de fontes alternativas de geração de energia elétrica. Para tanto, altera diversas leis de modo a recepcionar o Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios (Prodeem) e redirecionar o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), além de criar novas fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE).</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo com aperfeiçoamentos de técnica legislativa, para evitar reserva de mercado ou alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e para dar prazo para que as modificações propostas sejam implantadas. O texto suprime dispositivos considerados inconstitucionais por atribuírem obrigações a órgãos do Poder Executivo, por disporem sobre tributo (taxa) fora das hipóteses autorizadas pela Constituição, por alterarem o Código Tributário Nacional por meio de lei ordinária, forma vedada quando se trata de lei complementar, como é o caso.</p> <p>Quanto ao mérito, o Relator destaca que a restrição ao uso de termelétricas, com vistas a reduzir emissões de gases de efeito estufa, deve estar relacionada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, discorrendo sobre o caráter prejudicial da proposta de se restringir o uso de termelétricas sem conexão com o aludido programa. Também discorre sobre dispositivos do PLS que aprofundam distorções econômicas e sociais indesejáveis. Em linhas gerais, são mantidos no substitutivo a determinação de que a tarifa de energia elétrica para baixa tensão seja binômica, a revogação da possibilidade de a CDE custear a compensação de descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica e a compensação do efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica e a previsão de que a Eletrobrás não será mais a gestora da CDE.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 65/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, (Estatuto da Cidade), para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wilder Morais	Favorável ao projeto. [relatório]	<p>O PLS tem o objetivo de alterar o Estatuto da Cidade, para dispor sobre o consórcio imobiliário como forma de viabilização de planos urbanísticos e instituir a requisição de imóveis para regularização, prevenção e recuperação de áreas insalubres, de risco ou atingidas por desastres. A proposta é fazer com que na reconstrução dessas áreas sejam adotados modelos urbanísticos mais resilientes, que protejam a população contra futuros eventos meteorológicos adversos, como alagamentos e deslizamentos. Dessa forma, o PLS adapta para a legislação brasileira o instituto do <i>land readjustment</i>, ou reparcelamento do solo, por meio do qual se promove a substituição de imóveis antigos por novos, ou sua conversão em uma participação no empreendimento, sem a necessidade de desapropriação. O projeto altera o instituto do consórcio imobiliário, já presente no Estatuto da Cidade, para prever que seja empregado na execução de projetos urbanísticos em geral, mediante incorporação dos imóveis a um fundo imobiliário dos imóveis necessários à sua execução, passando os antigos proprietários à condição e quotistas. No caso de áreas sujeitas a desastres cuja recuperação dependa da reconfiguração dos imóveis existentes, o consórcio poderá ser constituído mediante requisição do Poder Público, presumindo-se a adesão dos proprietários que não se manifestem em contrário.</p> <p>1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e, em decisão terminativa, de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 504/2013</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, para dispor sobre a desapropriação para reparcelamento do solo.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Morais</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Favorável ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, para disciplinar a desapropriação para reparcelamento do solo. Trata-se, segundo o autor, de aperfeiçoamento da “desapropriação por zona”, objetivando viabilizar o adequado aproveitamento do solo, mediante a substituição de um tecido urbano degradado por outro consentâneo com o planejamento urbanístico, destacando-se a proposta de utilização de meios consensuais para o alcance dessa finalidade.</p> <p>A proposta autoriza a desapropriação de área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo. Ademais: (a) define “reparcelamento do solo” como “a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano”; (b) autoriza-se a incorporação ao patrimônio público, na condição de bens dominicais, ou a alienação a terceiros, dos lotes resultantes de reparcelamento do solo e das unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas; (c) exige-se que, na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública delimite as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento; e (d) condiciona-se a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto.</p> <p>O projeto estabelece procedimento específico, em que se condiciona a desapropriação judicial do imóvel ao cumprimento das etapas prévias de mediação e arbitragem. Na etapa de mediação, exige-se que seja oferecida aos proprietários de todos os imóveis necessários ao reparcelamento uma indenização de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal do imóvel adotado para o cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU). Faculta-se, ainda, o oferecimento de uma troca do imóvel original por outro a ser produzido no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada sua execução. Para a condução das negociações, determina-se a adoção de método neutro de resolução de disputa. Nos casos em que não se tiver alcançado acordo na etapa de mediação, determina-se ao Poder Público que ofereça aos proprietários uma proposta de compromisso arbitral para fixação do valor da indenização, que poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 235/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Alfredo Nascimento</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Roberto Requião	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 12.379/2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para determinar que os investimentos públicos em infraestrutura e operação dos serviços de transportes sejam regidos por critérios econômicos, excetuando-se as obras necessárias à segurança nacional e as de caráter social cujos custos buscados deverão ser os menores. O projeto também dispõe que a rodovia BR-319 será considerada prioritária para a integração nacional, definindo que a garantia de recursos necessários para a sua operação deve ser perene. Por fim, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizar a restauração da rodovia no trecho entre o Município de Nhamundá, no Amazonas, e o de Porto Velho, em Rondônia, no prazo de dois anos.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda que suprime o dispositivo que trata da autorização para que o DNIT realize obras na BR-319, tido como injurídico, por nada acrescentar ao ordenamento jurídico, uma vez que esta autarquia já detém o dever de fazer a manutenção que for adequada em toda a malha rodoviária federal. Anota, ainda, que o caminho mais adequado para se viabilizar as obras é a inclusão de emendas específicas no orçamento da União.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
11	<p>PLS 359/2015</p> <p>Ementa: Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de forma a reduzir para um ano o prazo de carência para saque do saldo do fundo para pagamento de prestações de financiamento habitacional, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria. A Relatora apresenta emenda propondo que a redução do prazo de carência referente ao uso do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria seja restrita aos trabalhadores menos favorecidos, tendo em vista que os recursos do fundo têm finalidade social. Nos termos da emenda, o estabelecimento do critério de renda deverá ser efetuado pelo Poder Executivo, que é o gestor dos recursos do fundo e pode adequar o critério de modo a compatibilizar as necessidades da população de renda mais baixa ao patrimônio do FGTS.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 373/2013</p> <p>Ementa: Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Dalirio Beber	<p>Favorável ao projeto com quatro emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS pretende disciplinar o procedimento de notificação do devedor previamente à venda extrajudicial do bem móvel ou imóvel que tenha sido objeto de alienação fiduciária em garantia, além de almejar fixar prazo para a venda extrajudicial no caso de bem móvel. Para tanto, altera-se o Decreto-Lei nº 911/1969, para estabelecer que: (1) antes da venda extrajudicial do bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário deve comunicar, por carta com aviso de recebimento e com antecedência mínima de dez dias, a data e as condições de venda do bem; (2) se a venda não ocorrer em noventa dias, extingue-se a dívida até o valor do bem, calculado nos termos do contrato ou por meio da média aritmética de tabela de preços disponibilizada por instituições idôneas. Do mesmo modo, altera-se a Lei nº 9.514/1997, para estender a referida regra de comunicação prévia para o caso de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com quatro emendas para: a) suprimir o art. 1º, tido como desnecessário por apenas explicar o objetivo da proposta; b) afastar a indesejada interpretação de que as tentativas de vendas extrajudiciais poderiam ocorrer após o prazo de noventa dias da consolidação da propriedade; c) reenumerar os dispositivos acrescentados ao Decreto-Lei nº 911/1969 pela Lei 13043/2014; d) suprimir dispositivo que trata do procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis objeto de alienação fiduciária em garantia, tendo em vista que a lei já trata dessa matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
13	<p>AVE 2/2015</p> <p>Ementa: Encaminha cópia do Acórdão nº 994/2015 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referentes ao Acórdão 184/2015 - Plenário, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País (TC 019.228/2014-7).</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	<p>Pelo conhecimento e posterior arquivamento da matéria.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Trata-se de expediente por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminha cópia do Acórdão nº 994/2015/TCU/ Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, referentes ao Acórdão 184/2015 - Plenário (TC 019.228/2014-7). As deliberações em questão decorrem de auditoria operacional acerca do tema Segurança Energética, realizada entre 2008 e 2011, que tinha por objetivo avaliar a garantia do abastecimento do mercado nacional, com segurança, com eficiência e com sustentabilidade. O resultado dessa auditoria foi apresentado em cinco tópicos: (i) equilíbrio estrutural entre oferta e demanda, e risco de déficit de energia; (ii) confiabilidade dos parâmetros e limites de custo/risco de déficit; (iii) disponibilidade de usinas térmicas para geração de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN); (iv) atrasos na conclusão de empreendimentos de geração e transmissão de energia; (v) tratamento dado no planejamento de longo prazo à indisponibilidade de usinas térmicas, aos atrasos em obras e à superavaliação de garantias físicas.</p> <p>Na decisão, o TCU determinou diligências e expediu recomendações com o objetivo de que sejam tomadas providências para solucionar os problemas identificados, especialmente por parte da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel).</p> <p>O tema do Aviso foi objeto de audiência pública da Comissão de Serviços de Infraestrutura ocorrida no dia 25 de novembro de 2015, cujo objetivo foi "avaliar o suprimento de energia elétrica no Brasil e as perspectivas da política energética para o futuro do país, com o objetivo de subsidiar o parecer final da Avaliação de Políticas Públicas para a Gestão de Recursos Hídricos, Saneamento e Energia".</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLS 93/2015</p> <p>Ementa: Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.</p> <p>Autoria: Senadora Lídice da Mata</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, sendo que o descumprimento das determinações da futura lei deverá sujeitar o infrator a sanções de natureza criminal previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Relator propõe a aprovação com duas emendas para: a) excluir o comando de que os produtos que não sejam considerados sejam obrigados a estampar essa informação em suas embalagens, por meio da expressão “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, tendo em vista que essa determinação não seria razoável e proporcional; b) exclusão de cláusula penal constante do PLS, tendo em vista que a proteção conferida pelo CDC já seria suficiente para atacar eventuais desvios de conduta dos agentes envolvidos na comercialização de chocolate no País.</p> <p>1. Em 1/4/2015, foi realizada audiência pública para instruir a matéria; 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>
15	<p>PLS 172/2013 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o disposto no art. 156, § 3º, I, da Constituição Federal, para fixar a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS Complementar tem o objetivo de fixar em 2% a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de modo a evitar a competição predatória entre os Municípios pela atração de empresas.</p> <p>O Relator propõe o reconhecimento da prejudicialidade do projeto, tendo em vista a anterior aprovação pelo Senado Federal do PLS nº 386, de 2012 – Complementar, que também fixava em 2% a alíquota mínima do ISS, além de dispor sobre outros mecanismos destinados a evitar a guerra fiscal entre Municípios.</p>
16	<p>PLS 181/2011</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir a prorrogação de acordo ou convenção coletiva enquanto não for celebrado novo instrumento normativo.</p> <p>Autoria: Senador José Pimentel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar o art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevendo que o acordo ou convenção terá a vigência prorrogada até que seja celebrado novo instrumento normativo, diferentemente da previsão atual do § 3º do art. 614 da CLT, que não permite a prorrogação de acordo ou convenção por mais de dois anos.</p> <p>O Relator apresenta substitutivo para estabelecer legalmente a possibilidade de prorrogação, mediante previsão expressa nesse sentido no próprio instrumento negocial, pelo tempo necessário à celebração de novo acordo ou convenção coletiva. Esclarece que se trata de proposta intermediária, que objetiva evitar o efeito indesejado que a prorrogação automática da vigência do instrumento coletivo poderia ter, de gerar desestímulo da prática da negociação coletiva.</p> <p>1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e, em decisão terminativa, de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PLS 8/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Medeiros	<p>Favorável ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar a Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para estabelecer equidade na distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais. Essa distribuição deverá ser proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial. A regra será aplicável aos recursos do Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado. Por fim, o PLS dispõe que, se não houver contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado em prazo definido em regulamento, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.</p> <p>1. A matéria será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, em decisão terminativa, de Agricultura e Reforma Agrária.</p>
18	<p>PLS 100/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador Garibaldi Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Walter Pinheiro	<p>Favorável ao projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS Complementar estabelece normas para a redução das desigualdades inter-regionais nos termos do art. 165, § 7º, da Constituição Federal, de modo que: a) os orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo determinados critérios regionais de população e de renda per capita; b) o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo regionalizado dos investimentos relativos aos orçamentos fiscal e de investimento das empresas estatais da União, destacando o papel desses investimentos para a redução das desigualdades inter-regionais; c) referidos investimentos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal conforme os percentuais mínimos de participação calculados, a cada exercício, a partir da população e da renda per capita apuradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo diretamente proporcionais à população e inversamente proporcionais à renda per capita do Estado ou do Distrito Federal; d) o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório circunstanciado do impacto dos investimentos públicos sobre a economia de cada região, destacando a oferta de emprego, o crescimento da renda e os indicadores sociais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p>PLS 195/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Cyro Miranda</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ciro Nogueira	<p>Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTN) para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) em todos os veículos automotores, inclusive em motocicletas, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).</p> <p>O PLS foi aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com a Emenda nº 01-CI, a qual substitui, por questão de rigor terminológico, a expressão "sistema antitravamento das rodas" por "sistema de frenagem antitravamento".</p> <p>Na CAE, o Relator apresenta substitutivo para estabelecer a exigência de instalação compulsória de ABS apenas para as motocicletas de cilindrada maior ou igual a 300 cm³, ficando facultada a instalação desse sistema para os veículos de cilindrada menor, que deverão vir equipados, pelo menos, com o sistema alternativo chamado CBS.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CI;</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
20	<p>PLS 635/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM).</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta busca instituir o sistema de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis (STDM). Para tanto, regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços no âmbito do STDM, esclarecendo que ele será regulado pela autoridade competente e que as disposições da lei não se aplicam as operações bancárias pela internet. Prevê que a oferta de serviços de pagamentos e transferências dentro do STDM será feita por empresas constituídas unicamente para esse objetivo.</p> <p>O projeto trata, ainda, das características dos registros de contas individuais mantidos em nome dos usuários dos serviços do STDM, autorizando as instituições ofertantes de serviços de transferências e pagamentos por meio do STDM a intermediar a oferta de serviços financeiros, como crédito, aplicações financeiras e seguros. Institui uma câmara de compensação e liquidação das operações em tempo real e pelo credenciamento dos estabelecimentos para saques de recursos em dinheiro, a ser formada por todas as empresas que oferecerem o serviço de pagamentos e transferências por meio de dispositivos móveis. Por fim, determina que os valores depositados nas contas para movimentação por meio de dispositivos móveis deverão ser depositados em contas e aplicações no Sistema Financeiro Nacional (SFN).</p> <p>O Relator vota pela prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a matéria já se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade do projeto; e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer pela prejudicialidade do projeto;</p> <p>2. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p>PLS 280/2013</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde da totalidade dos recursos oriundos do pagamento referente aos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção de blocos exploratórios de petróleo e gás natural na área do pré-sal.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Reguffe</p>	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 1-CI e as Subemendas nºs 1-CE, e 2 a 4-CAS na forma da emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS tem três objetivos: i) Direcionar para educação básica e saúde pública infantil parte dos recursos do Fundo Social, instituído pela Lei 12.351/2010, que dispõe sobre o regime de partilha (a Lei atual direciona recursos para a educação e saúde pública, de forma geral); ii) Destinar para o Fundo Social a integralidade dos recursos arrecadados com o bônus de assinatura definidos nos contratos de partilha de produção (a Lei estabelece que esses bônus sejam destinados ao referido Fundo e ao custeio da ANP); e iii) Permitir que saúde infantil e educação básica venham a receber, no mínimo, recursos equivalentes aos aportes no Fundo feitos com recursos provenientes dos bônus de assinatura (a regra atual permite somente que o rendimento do Fundo seja aplicado nas diversas finalidades previstas, permitindo a utilização do principal somente em situações excepcionais).</p> <p>A Emenda nº 1-CI aprimora a técnica legislativa e a redação do projeto. A Subemenda nº 1-CE substitui a expressão “educação básica” por “educação básica pública”. A Emenda nº 2-CAS adequa a redação da ementa ao conteúdo da proposição. Já as Subemendas da CAS à Emenda nº 1-CI visam a: 1) manter a proposta da CE de restringir o uso dos recursos do Fundo Social à educação básica pública; 2) manter as atuais determinações da Lei 12.351/2010, que destinam recursos do FS a ações de desenvolvimento da saúde pública como um todo, independentemente da faixa etária do público-alvo; e 3) garantir que os recursos de que trata o PLS sejam efetivamente fontes adicionais de financiamento ao SUS.</p> <p>A subemenda apresentada consolida as alterações propostas na CI, na CAE e na CAS, aprimorando a redação da proposição.</p> <p>Após a aprovação de relatório do Senador Reguffe pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CAS, acatando a Emenda nº 1-CI e as Subemendas nºs 1-CE, 2-CAS, 3-CAS e 4-CAS na forma da emenda que apresenta, a Senadora Gleisi Hoffman apresentou voto em separado pela rejeição da matéria, entendendo-a prejudicada, em virtude da edição da Lei nº 12.858/2013 e do Plano Nacional de Educação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CI, nos termos da Subemenda nº 1-CE; 3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto; à Emenda nº 1-CI nos termos das Subemendas nºs 1-CE, e 2 a 4-CAS; e à Emenda nº 2-CAS; 4. Em 20/10/2015, a senadora Gleisi Hoffmann apresentou voto em separado, pelo arquivamento do projeto; 5. Em 20/10/2015, foi concedida vista coletiva.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p>PLS 190/2011</p> <p>Ementa: Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 4º da Lei 9.126, de 10 de novembro de 1995, para determinar que ao saldo não desembolsado do BNDES seja dado o mesmo tratamento dos saldos dos recursos dos Fundos Constitucionais</p> <p>Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei 9.126/1995, para determinar que os recursos não desembolsados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sejam remunerados à taxa extramercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. O objetivo da proposição é o de corrigir distorções registradas em operações financeiras com recursos recebidos por empréstimos do Tesouro Nacional que, segundo o autor, fazem com que o BNDES aufera lucros, sem que essa remuneração esteja relacionada à sua contribuição ao financiamento da atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico do País. Ademais, tais distorções se propagariam para os indicadores de resultado e endividamento da União, sendo necessário corrigi-las, para se resguardar a precisão dos indicadores fiscais que atualmente orientam a política fiscal brasileira.</p>
23	<p>PLS 463/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para estender o prazo para o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 519/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do PLS nº 463 de 2015 com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 519 de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Os dois projetos pretendem abrir novamente o prazo de adesão ao parcelamento dos débitos relativos ao PASEP vencidos até 28 de fevereiro de 2013, bem como estendê-lo aos débitos vencidos até 30 de junho de 2015. Ademais, permitem que os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a mesma data, que forem apurados posteriormente, possam ser incorporados ao parcelamento, garantindo a inclusão e formalização de novos débitos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei que deles se originar. Por fim, ambos estabelecem que a inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme o novo prazo.</p> <p>A emenda proposta atualiza o prazo de adesão para o dia 31 de dezembro de 2015, devido ao tempo decorrido na tramitação do projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p>PLS 276/2007</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Douglas Cintra	<p>Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição possibilita aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) bloquear, a qualquer tempo, a realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.</p> <p>Além de registrar que a possibilidade de bloqueio de novos descontos em folha de pagamento de empregados submetidos à CLT já foi tratada na Lei nº 13.097/2015, o Relator propõe emendas para regulamentar questões envolvendo reserva de margem de operações de empréstimos contestadas judicial ou extrajudicialmente.</p> <p>O objetivo é impedir que fraudes sejam cometidas para ampliar o limite da margem consignável. Para tanto, caso um determinado desconto seja questionado pelo mutuário, o mesmo poderá ser suspenso, porém a margem consignável deverá ser preservada e não poderá ser utilizada para contratação de novo empréstimo até a decisão final do processo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.</p>
25	<p>PLS 390/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para permitir que valores referentes à compensação financeira possam ser abatidos da dívida dos entes com a União, nos termos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela rejeição do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a “Lei Haully” para permitir que Estados e Municípios possam abater das suas dívidas com a União os valores que teriam direito a receber a título da compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição (“Comprev”). O relator argumenta que a proposição é materialmente inconstitucional, pois a Constituição veda a desvinculação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos para o pagamento de despesas distintas das de pagamento de benefícios previdenciários. Ademais, tal desvinculação ameaça aos princípios de equilíbrio financeiro e atuarial exigidos pela Constituição para os regimes próprios dos Estados e Municípios. Por fim, aponta que a proposta é inoportuna, bem como potencialmente danosa à saúde e à sustentabilidade financeira dos regimes de previdência afetados.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>PLS 12/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	<p>Pela aprovação do projeto, acolhida a Emenda nº 1-CMA e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS tem por objetivo conceder os seguintes benefícios fiscais que estimulem a prática de reuso de água em todo o território nacional: (a) redução de 75% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração das atividades de venda ou tratamento de água de reuso; (b) redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda ou tratamento de água de reuso; e (c) redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de água de reuso.</p> <p>A CMA aprovou parecer pela aprovação do projeto com uma emenda de redação e duas emendas para definir “água de reuso para autoconsumo” e para inserir o autoconsumo entre as finalidades da planta de tratamento de água de reuso cujas máquinas e equipamentos serão objeto de benefício fiscal.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que promove ajustes de técnica legislativa, prevendo que o tratamento é de água residuária, já que a água de reuso é o produto do tratamento. No mérito, promove adequações do tratamento tributário das reduções de tributos e desonerações previstas, estabelecendo sistemática que permita a efetiva desoneração de máquinas e equipamentos utilizados no tratamento de água residuária, a partir de um modelo de suspensão da exigência dos tributos e posterior conversão dessa suspensão em alíquota zero, desde que haja destinação dos produtos desonerados à finalidade legal. O Relator propõe, ainda, que a desoneração alcance os insumos utilizados na operação da planta de tratamento de água residuária. As emendas da CMA são formalmente rejeitadas, sob o argumento de que o seu objeto já esta contemplado no substitutivo.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	<p>PLS 311/2009</p> <p>Ementa: Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Collor</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Walter Pinheiro	<p>Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 5-CI, nos termos do substitutivo que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA) e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.</p> <p>Esse regime objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.</p> <p>O substitutivo, entre outras coisas: aperfeiçoa o conteúdo das Emendas da CI; ajusta o projeto ao modelo regulatório vigente na indústria de energia elétrica, introduzindo a possibilidade de aplicação de estrutura tarifária horo-sazonal na baixa tensão, semelhante ao que ocorre na alta tensão, em valores a serem regulados pela Aneel; retira a inclusão de pessoa física do rol dos que podem optar por produzir energia de forma independente, dado que o indivíduo obrigatoriamente não usufruiria o direito de se habilitar ao REINFA, pois a legislação só prevê as pessoas jurídicas como contribuintes da maioria dos tributos que o REINFA se propõe a isentar; atrela os benefícios não-tributários ao conceito de geração distribuída; inclui a fonte maremotriz no rol das fontes de geração que usufruem dos benefícios não tributários; e substitui os termos energia limpa e fonte de energia marítima, respectivamente, por energia alternativa e fonte de energia maremotriz, já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CI.</p>
28	<p>PLS 76/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.</p> <p>Autoria: Senador Valdir Raupp</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Antonio Carlos Valadares	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera a Lei de Recuperação de Empresas para definir as condições para o requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural. Desse modo, estabelece que a comprovação do exercício de atividade há mais de dois anos (um dos requisitos para se requerer recuperação judicial) poderá ser feita, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente. Nesse caso, o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.</p>
29	<p>PLS 286/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Walter Pinheiro	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar a Lei das Sociedades por Ações para ampliar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	<p>PLS 203/2011</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Roberto Rocha	<p>Pela aprovação do projeto.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 5.768/1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência. A redação proposta para o dispositivo legal busca eliminar dúvidas de interpretação sobre a necessidade de autorização nos casos em que os planos de sorteio contem com o auxílio de entidades sem fins econômicos.</p>

Item	Identificação da matéria
31	<p>RQE (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS) 1/2016</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. Alexandre Tombini, presidente do Banco Central do Brasil, para que apresente os argumentos que justificam a manutenção da taxa de juros em 14,25%, após diversas sinalizações de que elevaria a taxa básica.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.